



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E
CONTRATAÇÕES ANUAL

COMPLEMENTAÇÃO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO, DA
PONDERAÇÃO ENTRE AS NOTAS TÉCNICA E DE PREÇO E DOS CRITÉRIOS DE
PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS

Processo Administrativo: nº 1.302/2026.

Objeto: Contratação integrada de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução da obra de implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Viséu/PA — Termo de Compromisso nº 968608/2024/MCIDADES/CAIXA.

Fundamento: arts. 18, inciso IX, e 36, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021; retificação Sétima do Parecer Jurídico

Unidade emitente: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento — Setor de Planejamento, unidade responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

I – DO OBJETO DESTA COMPLEMENTAÇÃO

A presente manifestação complementa o Estudo Técnico Preliminar — ETP que instrui o processo em epígrafe, em atendimento à determinação do Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, para o fim de: (i) demonstrar, na forma exigida pelo art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a relevância da avaliação e da ponderação da qualidade técnica das propostas para os fins pretendidos pela Administração; (ii) justificar, de modo específico e reforçado, a adoção da proporção de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica, correspondente ao limite máximo do art. 36, § 2º; e (iii) justificar, em cumprimento ao art. 18, inciso IX, os fatores e critérios de pontuação estabelecidos nos itens 6.2 a 6.6.8 do edital. Este documento integra o ETP para todos os efeitos, incorporando-se aos seus itens 7.8 e 15.2.

Dispõe a norma de regência:

“Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: (...) IV – obras e serviços especiais de engenharia; (...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E
CONTRATAÇÕES ANUAL

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.”

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL: OBRA ESPECIAL DE ENGENHARIA

O empreendimento subsume-se, com folga, à hipótese do art. 36, § 1º, inciso IV. Não se trata de obra comum de engenharia, replicável por padrões executivos ordinários, mas de sistema multipolar de abastecimento de água implantado simultaneamente em nove polos urbanos distribuídos por dois setores geográficos distintos — Setor 1 (Limondeua, Fazenda Real, Bacuri, Taberi, Toledo, Mocambo e Chapada) e Setor 2 (Sede Municipal e Bombom) —, em ambiente amazônico de forte sazonalidade hídrica, compreendendo captações superficial e subterrânea, estações de tratamento, estações elevatórias, reservatórios elevados de grande capacidade, adutoras de água bruta e tratada, extensas redes de distribuição e milhares de ligações domiciliares, conforme os anteprojetos, memórias de cálculo e o Relatório de Parâmetros da COSANPA constantes dos autos.

A especialidade é acentuada por três circunstâncias documentadas no processo. Primeira: o regime é o de contratação integrada, de sorte que o contratado não executará um projeto pronto — conceberá o próprio projeto básico a partir do anteprojeto, respondendo integralmente pelos riscos das soluções que eleger (art. 22, § 4º, da Lei nº 14.133/2021). Segunda: a instituição mandatária consignou, na Síntese do Projeto Aprovado, condicionante técnica expressa quanto ao registro de todos os sistemas existentes na Sede e distritos e à apresentação de solução viável de integração, com anuência do operador — tarefa de engenharia de interfaces que demanda competência comprovada. Terceira: o instrumento convocatório admite a otimização de soluções pelo mercado, inclusive sistemas híbridos de captação e soluções baseadas na natureza, o que amplia o espaço decisório do contratado e, com ele, a repercussão da qualidade técnica da proposta sobre o resultado final.

III – DA RELEVÂNCIA DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE TÉCNICA (ART. 36, § 1º)

Demonstra-se, a seguir, que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos é relevante — e, mais que relevante, determinante — para os fins pretendidos pela Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E
CONTRATAÇÕES ANUAL

Em primeiro lugar, porque na contratação integrada a proposta técnica é o único instrumento de que a Administração dispõe, antes da contratação, para aferir como cada licitante pretende resolver o problema de engenharia que lhe será transferido. Duas propostas que atendam identicamente aos requisitos mínimos de habilitação podem encerrar concepções profundamente desiguais quanto à adequação das captações ao regime hidrológico local, ao dimensionamento das unidades de tratamento para a qualidade da água bruta regional, à logística executiva em polos dispersos e de difícil acesso, e ao sequenciamento de frentes compatível com o prazo de 14 (quatorze) meses fixado no instrumento de repasse. A diferença entre essas concepções não é capturável pelo preço; só o é pela avaliação técnica.

Em segundo lugar, porque os erros de concepção, neste objeto, são assimétricos e de correção onerosa: subdimensionamento de captação em período de estiagem, escolha inadequada de processo de tratamento ou traçado deficiente de adutoras convertem-se em custos de operação, perdas e retrabalho que excedem, em muito, qualquer economia obtida na disputa de preços — comprometendo a meta finalística do Termo de Compromisso, que é a universalização do abastecimento, e a sustentabilidade futura do sistema, objeto de plano específico nos autos.

Em terceiro lugar, porque a variável preço já se encontra fortemente balizada pelo próprio desenho do certame: o valor estimado constitui teto de aceitabilidade; propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do referencial presumem-se inexequíveis (art. 59, § 4º); e abaixo de 85% (oitenta e cinco por cento) exige-se garantia adicional (art. 59, § 5º). A amplitude econômica da disputa é, portanto, estreita por força de lei, ao passo que a amplitude qualitativa das soluções de engenharia é larga por natureza. Racional, pois, que o julgamento concentre seu poder discriminante onde as propostas efetivamente se diferenciam.

Está demonstrada, assim, a relevância exigida pelo art. 36, § 1º: os fins pretendidos — sistema completo, funcional, entregue no prazo federal e operável com sustentabilidade — dependem primariamente da qualidade da engenharia proposta, e apenas secundariamente da variação residual de preço que o certame comporta.

IV – DA JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA DA PONDERAÇÃO DE 70% PARA A PROPOSTA TÉCNICA (ART. 36, § 2º)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E
CONTRATAÇÕES ANUAL

A adoção do teto legal de 70% (setenta por cento) para a nota técnica — fórmula $NF = (70 \times NT + 30 \times NP)/100$, item 8.5 do edital — não é escolha de estilo, mas consequência aritmética e finalística do que se demonstrou no tópico antecedente, e justifica-se por quatro razões conjugadas.

Primeira: a assimetria de consequências. No ciclo de vida de um sistema de abastecimento projetado para décadas, o custo de uma concepção tecnicamente inferior — medido em perdas físicas, consumo energético, manutenção corretiva e refazimento — supera ordens de grandeza da economia máxima teoricamente obtível na faixa de preços admissível. Atribuir peso preponderante à técnica é, portanto, a decisão economicamente racional sob a ótica do custo global, que o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 manda considerar ao eleger a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto.

Segunda: a estreiteza legal da banda de preços. Balizada a disputa econômica entre 75% e 100% do referencial, como exposto, o peso de 30% para o preço permanece suficiente para discriminar propostas dentro dessa banda — na fórmula adotada, a diferença máxima possível entre notas de preço é significativa e decide o certame entre propostas tecnicamente próximas —, sem permitir que um deságio agressivo, de exequibilidade duvidosa, suplante concepção técnica substancialmente superior.

Terceira: a transferência do risco de projeto. Quanto maior a liberdade de concepção transferida ao contratado, maior deve ser o peso da aferição prévia de sua capacidade de bem exercê-la. A contratação integrada representa o grau máximo dessa transferência no regime da Lei nº 14.133/2021; coerente que a ela corresponda o grau máximo de valoração técnica que a mesma lei admite.

Quarta: a salvaguarda da competitividade econômica remanesce intacta. O modo de disputa fechado — obrigatório na hipótese, por força do art. 56, § 2º — e a nota mínima eliminatória de 70 (setenta) pontos asseguram que somente propostas tecnicamente robustas alcancem a ponderação final, na qual o preço segue decisivo entre elas. Não há, pois, anulação do fator econômico, mas sua correta subordinação hierárquica à aptidão técnica, na exata medida do interesse público em jogo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E
CONTRATAÇÕES ANUAL

V – DA JUSTIFICATIVA DOS FATORES E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (ITENS 6.2 A 6.6.8 DO EDITAL — ART. 18, IX)

A estrutura de pontuação distribui 100 (cem) pontos por quatro quesitos — Conhecimento do Objeto Licitado (20 pontos), Metodologia e Plano de Trabalho (20 pontos), Experiência da Equipe Técnica (30 pontos) e Experiência do Licitante (30 pontos) —, com nota mínima global de 70 (setenta) pontos e mínimo de 60% (sessenta por cento) em cada quesito. Justifica-se cada elemento.

Quanto aos quesitos qualitativos (Conhecimento do Objeto e Metodologia, 40 pontos somados), aferem precisamente aquilo que a contratação integrada transfere ao contratado: a compreensão das condições locais — sazonalidade hídrica, dispersão geográfica dos polos, dificuldades logísticas amazônicas, interfaces com os sistemas existentes — e a capacidade de planejamento executivo compatível com o prazo federal. A escala de avaliação em cinco níveis (excelente, satisfatória, regular, ruim e ausente, valendo 20, 15, 10, 5 e 0 pontos), aplicada por Banca de Análise mediante relatório circunstanciado com motivação individualizada das notas (item 6.2 do edital), confere a objetividade possível a juízos qualitativos e assegura o controle da motivação, em conformidade com a exigência de fatores objetivos do caput do art. 36.

Quanto aos quesitos de experiência (60 pontos somados), a pontuação recai exclusivamente sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, extraídas dos quantitativos reais do anteprojeto: escavação mecanizada de vala (102.833,74 m³), assentamento e fornecimento de tubo de PVC PBA para rede de água (28.338,27 unidades), fornecimento de tubo de ferro fundido de diâmetro igual ou superior a 250 mm (500 m), escoramento de vala com perfil metálico (10.000,00 m²), execução de pavimento com concreto asfáltico (834,68 m³) e transporte com caminhão basculante (116.665,36 m³ x km) — serviços que constituem, em conjunto, os principais vetores de custo, de risco executivo e de prazo do empreendimento.

A gradação da pontuação em três degraus obedece a critério de proporcionalidade direta com os quantitativos totais do anteprojeto, consolidados na memória de cálculo que acompanha esta complementação: o degrau de 1 (um) ponto corresponde a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total de cada serviço, o de 3 (três) pontos a aproximadamente 37,5% (trinta e sete e meio por cento) e o de 5 (cinco) pontos a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) — tomando-se por exemplo a escavação mecanizada de vala, cujo total





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E
CONTRATAÇÕES ANUAL

de 205.667,48 m³ conduz aos degraus de 50.000 m³, 75.000 m³ e 100.000 m³. O desenho é deliberado e cumpre dupla função protetiva. De um lado, faz coincidir a nota máxima com o teto legal de 50% do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, impedindo que a régua de pontuação opere como elevação indireta do patamar de experiência exigível além do máximo que a lei tolera — risco em que incorreria qualquer escala que premiasse quantitativos superiores, mormente em face da nota mínima de 60% (sessenta por cento) por quesito, que converteria o degrau superior em exigência eliminatória de fato. De outro, atribui aos quesitos de experiência função eminentemente confirmatória da robustez operacional dos licitantes, reservando o poder discriminante do julgamento, deliberadamente, aos quesitos qualitativos — Conhecimento do Objeto e Metodologia, 40 pontos —, nos quais as propostas efetivamente se diferenciam, e à nota de preço. A pontuação da equipe técnica, por sua vez, condicionada a profissional de nível superior com experiência mínima de 10 (dez) anos e vínculo comprovado, assegura que o acervo pontuado esteja efetivamente à disposição da execução, na forma do art. 67, incisos I e III, e § 6º.

Quanto à nota mínima eliminatória (70 pontos globais e 60% por quesito), cumpre função de piso qualitativo: impede que deficiência grave em um quesito essencial — por exemplo, metodologia inconsistente com o prazo federal — seja aritmeticamente compensada por excelência em outro, garantindo que toda proposta classificada detenha suficiência em todas as dimensões avaliadas. O patamar é compatível com a magnitude do empreendimento e com o universo de empresas do setor, não se identificando, nas consultas de mercado realizadas na fase interna, risco de esvaziamento do certame.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade de planejamento, complementando o Estudo Técnico Preliminar nos termos e para os fins do art. 36, §§ 1º e 2º, e do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021: (i) DEMONSTRA a relevância da avaliação e da ponderação da qualidade técnica das propostas para os fins pretendidos pela Administração, dado o enquadramento do objeto como obra especial de engenharia sob regime de contratação integrada; (ii) JUSTIFICA a adoção da proporção de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica e 30% (trinta por cento) para a proposta de preço; e (iii) JUSTIFICA os fatores e critérios de pontuação dos itens 6.2 a 6.6.8 do edital, vinculados às parcelas de maior relevância do anteprojeto e graduados em proporção aos seus quantitativos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E
CONTRATAÇÕES ANUAL

Solicita-se a juntada da presente complementação aos autos do Processo Administrativo nº 1.302/2026, com remissão expressa nos itens 7.8 e 15.2 do Estudo Técnico Preliminar, encaminhando-se ao Departamento de Licitação para prosseguimento.

Viseu/PA, 07 de agosto de 2026.

ALANA BRENDA TAVEIRA MOURA
Técnica de Planejamento — SEPLAG-PLA
Decreto nº 010/2026

CIENTE E DE ACORDO. Incorpore-se ao Estudo Técnico Preliminar:

TAUANNY DARCIELLE SILVA GUEDES
Secretária Municipal de Gestão e Planejamento
Decreto nº 002/2025

Assinado por 2 pessoas: ALANA BRENDA TAVEIRA MOURA e TAUANNY DARCIELLE SILVA GUEDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://viseu.1doc.com.br/verificacao/4DC9-7F71-09C4-CEAD> e informe o código 4DC9-7F71-09C4-CEAD

